

Aérea em 31 de Dezembro de 1959, que tenham iniciado o desempenho de tais funções com idade não superior a 35 anos e satisfaçam às restantes condições legais de admissão, podem ser admitidos provisoriamente nas especialidades e classes fixadas pelo Decreto-Lei n.º 42 595, de 19 de Outubro de 1959, sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas e posse, conforme relação nominal aprovada pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

O pessoal referido admitido provisoriamente deve dar ingresso definitivo nas mesmas especialidades e classes, mediante processo legal a concluir até 30 de Junho de 1960, ou ser dispensado a partir desta data.

§ 1.º O pessoal admitido provisoriamente nos termos do disposto no corpo deste artigo é pago, pela verba «Pessoal civil assalariado da Força Aérea», dos salários correspondentes à sua nova especialidade e classe, de 1 de Janeiro de 1960 até à data da sua posse ou até 30 de Junho de 1960.

§ 2.º Ao pessoal considerado no corpo deste artigo que não possua as habilitações literárias referidas no artigo 1.º, necessárias ao ingresso nas especialidades de encarregado e de operador, mas que tenha desempenhado na Força Aérea funções correspondentes a estas especialidades e que nelas tenha adquirido conhecimentos bastantes, pode ser-lhe aplicado o disposto no corpo deste artigo e no seu § 1.º, independentemente das habilitações literárias referidas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Portaria n.º 17 818

Considerando que, durante o período que decorreu desde Setembro de 1947 até fins de Abril de 1951, incidiram circunstâncias extraordinárias sobre o Estado da Índia, que obrigaram a reforçar a sua guarnição militar com tropas destacadas de outras províncias ultramarinas e elementos dos quadros metropolitanos;

Considerando ainda que, pelo Ministério do Exército, foi, ao tempo, atribuída a situação de expedicionários aos componentes daquelas tropas e aos elementos acima referidos;

Considerando que a situação de expedicionários ao Estado da Índia deixou de ser atribuída desde fins de Abril de 1951 e voltou a sê-lo a partir de Agosto de 1954, acrescida da concessão da medalha comemorativa a que se refere a Portaria n.º 16 669, de 19 de Abril de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha, que a Portaria n.º 16 669, de 19 de Abril de 1958, relativa à medalha comemorativa das expedições ao Estado da Índia, seja tornada extensiva aos militares

ou equiparados, da metrópole ou do ultramar, que fizeram parte da guarnição militar e das corporações militarizadas daquela província ou das forças nela destacadas durante o prazo mínimo de seis meses, dentro do período de 16 de Setembro de 1947 a 29 de Abril de 1951.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 14 de Junho de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 43 071

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952, e considerando as razões especiais que assistem aos concelhos da Batalha e de Porto de Mós para comemorarem o aniversário da Batalha de Aljubarrota, o primeiro em virtude da localização do Mosteiro de Santa Maria da Vitória e o segundo porque no seu território se travou a batalha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Câmaras Municipais da Batalha e de Porto de Mós a considerar feriado o dia 14 de Agosto.

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, o dia 14 de Agosto não será considerado feriado, cumprindo à câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de 30 dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede do concelho ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Arnaldo Schulz*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 17 819

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, aplicável por força do artigo 38.º do mesmo diploma, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Montemor-o-Novo com um escriturário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 14 de Julho de 1960 — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica